

Expte legislativo
PIS: 11
Emanuelle

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4115/2021

Propositor: Projeto de Lei Ordinária nº 4115/2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 2.274/2015, que estabelece normas sobre o transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho/RO."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

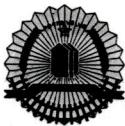
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4115/2021 de autoria dos Poder Executivo Municipal, o qual: "Altera a Lei Municipal nº 2.274/2015, que estabelece normas sobre o transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho/RO."

O importantíssimo Projeto de Lei em tela retira a obrigatoriedade de preservação da função de cobrador no quadro das empresas prestadora de serviços públicos de transporte coletivo do Município de Porto Velho/RO, ao mesmo tempo que autoriza o acúmulo da função de motorista com a de cobrador, bem como de controle de bilhetagem e liberação de catraca, além de autorizar a implementação de sistemas tecnológicos para a realização de tais serviços nos ônibus.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dpto Legislativo
Fls: 12

Emmanuel

submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4115/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência da União Federal em legislar privativamente sobre direito do trabalho.

Na verdade, a matéria aqui versada é atinente a contratos administrativos, os quais são regulamentados nacionalmente por meio da Lei nº 8.666/93.

É bem verdade que o inciso XXVII, do Art. 22 da Constituição Federal, estabelece ser de competência privativa da União Federal editar normas gerais sobre licitação e contratação pública.

Ao contrário disso, a propositura objeto de análise, por sua vez, estabelece normas específicas, a par das normas gerais, o que é garantido pela redação do Parágrafo único do Art. 22 da Constituição Federal, senão, vejamos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Poder Legislativo
Pto. 13
Emerson

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Já o Art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93 que trata sobre contratos administrativos aduz: *Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Portanto, a Constituição Federal e a própria norma federal, que regula os contratos administrativos (Lei nº 8.666/93) autoriza os municípios a criarem normas diferentes das já existentes, desde que com elas harmônicas e não as ultrapassem.

Logo, uma vez que a presente propositura legisla sobre matéria específica de contratos administrativos do município, a par das normas gerais que é de competência privativa da União Federal, não vemos óbice para a não aprovação da matéria.

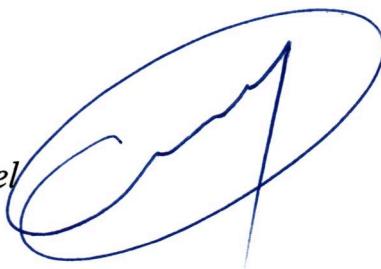
Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4115/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Poder Legislativo
Fol: 14
Emmanuel

Plenário das Comissões.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Capto Legislativo
Fls: 45
Emanuelle

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4115/2021 – Mensagem nº 04/2021.

AUTORIA: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Altera a Lei Municipal nº 2.274/2015, que estabelece normas sobre o transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho.”

PARECER Nº 001/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaca do Site O Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de fevereiro de 2021.

Vereador Fogaca do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021